



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.908904/2021-16
ACÓRDÃO	1102-002.152 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

REGIME DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. AUTONOMIA DOS PERÍODOS. SALDO NEGATIVO. IMPUTAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. APURAÇÃO ANUAL CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

No lucro real, a apuração trimestral e a apuração anual por estimativa constituem sistemáticas alternativas e de opção irrevogável para todo o ano-calendário. Adotada a apuração trimestral, cada trimestre configura período autônomo e definitivo, de modo que o saldo negativo é grandeza trimestral, composto exclusivamente pelas antecipações pertinentes ao respectivo período, não subsistindo saldo negativo anual que congregue as retenções de todo o exercício. O imposto retido na fonte, por ostentar natureza de antecipação do devido, compõe a apuração do trimestre a que se refere, vedada sua transposição para período diverso escolhido pelo contribuinte.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. ÔNUS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A prova do imposto retido na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora, admitindo-se os registros constantes das bases de dados da administração tributária. A demonstração da existência de retenções ao longo do exercício não supre a comprovação de que sejam imputáveis ao período em que se pretende o aproveitamento, incumbindo ao postulante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do crédito líquido e certo. Não infirmado o levantamento das retenções pertinentes ao período, subsiste o direito creditório na medida da comprovação das parcelas que o compõem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Seg Vigilância e Segurança Ltda. contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcela do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2016 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, correspondente a R\$ 2.599,54.

O crédito em discussão corresponde a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2016, no valor original de R\$ 160.000,55, atualizado para R\$ 184.400,63 na data de transmissão, demonstrado em Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP e informado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual a apuração do imposto se deu pelo regime do lucro real com apuração trimestral.

Esse crédito foi utilizado pela contribuinte em seis declarações de compensação vinculadas ao mesmo demonstrativo, para quitação de débitos próprios de IRPJ, PIS e COFINS, que totalizaram R\$ 186.852,42.

O procedimento consistiu na análise eletrônica do direito creditório, mediante confronto entre as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

O despacho decisório registrou que, das retenções na fonte informadas no montante de R\$ 282.438,46, foram confirmadas apenas R\$ 39.157,98, ao passo que o somatório das parcelas de composição do crédito na ECF alcançava R\$ 221.645,88 e o IRPJ devido no período era de R\$ 61.645,33.

A partir desses dados, o despacho apurou o saldo negativo disponível pela subtração do IRPJ devido em relação às parcelas confirmadas, estas limitadas ao somatório das parcelas de composição na ECF, observado ainda o menor valor entre o saldo negativo declarado na ECF e no PER/DCOMP, resultando em saldo disponível igual a zero.

Com fundamento no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), nos artigos 1º a 3º, 6º, 28 e 30 e no artigo 74 da Lei nº 9.430, e no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, não reconheceu o direito creditório e não homologou nenhuma das seis compensações.

Em consequência da não homologação, o despacho decisório consolidou originariamente os débitos indevidamente compensados em valor devedor composto de principal de R\$ 177.760,53, multa de R\$ 35.552,04 e juros de R\$ 22.776,69.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou que o relatório de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora demonstra serem os valores nele apresentados e compensados suficientes para a liquidação dos créditos relacionados nas declarações de compensação. Acrescentou que o valor total das retenções utilizadas durante o ano não ultrapassa o valor total das retenções declaradas naquele relatório.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) admitiu a manifestação de inconformidade e, no exame do ônus da prova, assentou que, no processo de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar o aproveitamento do crédito, competindo-lhe demonstrar a existência de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente.

Consignou que, não comprovada a integridade do crédito, subsiste a não homologação, cabendo ao interessado demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão, mediante argumentos e provas.

Quanto à prova das retenções, o acórdão recorrido reconheceu, com base no artigo 943, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) e na Súmula CARF nº 143), que o imposto retido na fonte pode ser comprovado não apenas pelo comprovante emitido em nome do beneficiário, mas também pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal, alimentados pela Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF). Admitiu, nesse contexto, o relatório de fontes pagadoras juntado pela contribuinte como documento válido para essa finalidade.

O voto condutor firmou a premissa de que as parcelas de composição do saldo negativo são constituídas pelas antecipações informadas na ECF, e que somente podem ser

deduzidas, na apuração do saldo negativo de determinado período, as antecipações pertinentes a esse mesmo período de apuração.

Sobre essa base, o julgamento promoveu nova pesquisa nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras e localizou retenções de IRRF pertinentes ao quarto trimestre de 2016 no total de R\$ 64.244,87, valor superior ao antes confirmado no despacho decisório.

A decisão registrou que essa diferença poderia ser explicada, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras, por retificações posteriores e por equívocos no preenchimento do PER/DCOMP que impossibilitaram a conferência automática.

Registrou que, no levantamento, foram consideradas as retenções pertinentes ao quarto trimestre de 2016, identificadas pelos oito primeiros dígitos do CNPJ da fonte pagadora, abrangidos matriz e filiais, observados o código de receita e o valor da retenção correspondente.

Refeito o cálculo, a DRJ confrontou as parcelas confirmadas de R\$ 64.244,87 com o IRPJ devido de R\$ 61.645,33 e apurou saldo negativo disponível de R\$ 2.599,54. Assentou a tese de que o crédito de saldo negativo deve ser reconhecido na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõem e, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório de R\$ 2.599,54 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. O Acórdão proferido recebeu a ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

No Recurso Voluntário, a contribuinte reiterou a suficiência das retenções documentadas e desenvolveu, com acréscimo substancial, a tese de que a análise do crédito teria se concentrado indevidamente no quarto trimestre, desconsiderando os créditos acumulados nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do mesmo ano. Sustentou que a apuração do IRPJ seria regida pelos princípios da integralidade e da anualidade, de modo consolidado ao final do exercício, e não de forma isolada por trimestre.

Aduziu, adicionalmente, que o relatório de retenções extraído do e-CAC é anual e não discrimina os valores por trimestre, circunstância que não poderia ser utilizada para afastar os créditos apurados nos três primeiros trimestres, cabendo à Administração examinar a totalidade das retenções do exercício. Imputou à decisão recorrida erro metodológico por haver considerado

apenas as retenções do quarto trimestre, afirmando remanescer a reconhecer o valor de R\$ 97.400,68.

Requeru a reforma da decisão para o reconhecimento da totalidade do crédito de R\$ 160.000,55 e, subsidiariamente, a realização de nova análise que contemple as retenções realizadas nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2016. Invocou, ainda, o artigo 170 do CTN quanto à liquidez e certeza do crédito e os princípios da legalidade e da isonomia, referindo-se, no corpo da peça, a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-base de 2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu por meio eletrônico, mediante abertura de mensagem no domicílio tributário eletrônico da contribuinte, e a solicitação de juntada da peça recursal foi registrada dentro dos trinta dias seguintes, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Mérito

Da alegada anualidade da apuração e da imputação temporal das retenções

A questão central devolvida diz respeito ao critério temporal de composição do saldo negativo. Sustenta a recorrente que a apuração do IRPJ seria regida pelos princípios da integralidade e da anualidade, de modo consolidado ao final do exercício, razão pela qual a análise não poderia restringir-se ao quarto trimestre, cabendo considerar as retenções realizadas nos três primeiros trimestres do mesmo ano.

A tese não encontra respaldo na legislação de regência dos fatos geradores. O artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente no ano-calendário de 2016, determina que o imposto de renda das pessoas jurídicas seja determinado com base no lucro real por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

A apuração consolidada ao final do exercício não constitui regra geral, mas consequência de opção específica. O artigo 2º da mesma lei faculta à pessoa jurídica sujeita ao lucro real o pagamento mensal do imposto sobre base estimada, e somente a quem exerce essa opção o parágrafo 3º impõe a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, reproduz essa arquitetura em seções distintas. O artigo 220, que abre a seção

destinada à apuração trimestral, fixa os períodos encerrados nos últimos dias de março, junho, setembro e dezembro, ao passo que o artigo 221, situado na seção seguinte, submete à apuração em 31 de dezembro apenas quem optar pelo pagamento na forma ali prevista.

São, assim, duas sistemáticas alternativas, cuja escolha o artigo 232 daquele regulamento, na esteira do artigo 3º da Lei nº 9.430, torna irretratável para todo o ano-calendário. No mesmo sentido dispunha a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, aplicável ao período, ao fixar a apuração trimestral como regra e reservar a anual aos optantes pelo pagamento por estimativa.

Observo que as evidências dos autos indicam que a recorrente adotou a apuração trimestral, o que se extrai de sua Escrituração Contábil Fiscal, com fichas de apuração segregadas por trimestre, e das próprias declarações de compensação, que identificam o crédito como saldo negativo do quarto trimestre de 2016.

Adotada essa sistemática, cada trimestre constitui período de apuração autônomo e definitivo, com base de cálculo e imposto próprios. O saldo negativo, nesse regime, é grandeza trimestral, apurada pelo confronto entre o imposto devido no período e as antecipações a ele pertinentes, e não resultado de consolidação anual.

Nesse sentido dispunha, ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, vigente à época da transmissão das declarações de compensação e indicada como fundamento do próprio despacho decisório. Seu artigo 14 distingue o saldo negativo de apuração anual, restituível a partir de janeiro do ano-calendário subsequente, do saldo negativo de apuração trimestral, restituível a partir do mês subsequente ao trimestre de apuração.

A distinção normativa evidencia que o saldo negativo, no regime trimestral, é apurado e reportado a cada trimestre, e não ao encerramento do exercício. Não subsiste, para o contribuinte que adota tal sistemática, um saldo negativo anual que congregue as antecipações de todo o ano-calendário.

A natureza das retenções em discussão confirma esse enquadramento. Os rendimentos pagos por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de segurança e vigilância sujeitam-se à retenção na fonte à alíquota de um por cento, nos termos do artigo 649 do Regulamento, e o artigo 650 qualifica o imposto assim descontado como antecipação do devido pela beneficiária.

Sendo antecipação, e não tributação definitiva, a retenção destina-se a ser confrontada com o imposto apurado ao encerramento de um período determinado. Conjugada essa natureza com a definitividade e a autonomia dos períodos trimestrais, resulta que a retenção compõe a apuração do trimestre a que se refere, e não de período diverso escolhido pelo contribuinte.

Registro que a legislação do período não veicula, para o lucro real trimestral, dispositivo que enuncie de forma expressa a regra de imputação temporal das retenções, tal como

o faz para a sistemática de pagamento mensal por estimativa. A conclusão acima decorre da construção sistemática dos dispositivos citados, e não de preceito literal específico.

Admite-se, é certo, dissociação temporal em situações juridicamente qualificadas, como reconhece a Súmula CARF nº 191 quanto às retenções correspondentes a receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por encontrar-se a pessoa jurídica em fase pré-operacional. Não há nos autos elemento que indique circunstância dessa natureza.

Os princípios invocados não alteram esse quadro. A legalidade impõe a apuração na forma da lei de regência, que é a trimestral, e a invocação da isonomia também não altera o regime legal do período de apuração efetivamente adotado pela contribuinte. Rejeito, portanto, a tese da apuração anual e consolidada.

Da prova das retenções e do valor do direito creditório

Remanesce examinar a suficiência da prova quanto às retenções pertinentes ao período. Alega a recorrente que o relatório de retenções extraído do Centro Virtual de Atendimento é anual e não discrimina os valores por trimestre, circunstância que não poderia ser utilizada para afastar créditos apurados nos demais períodos, cabendo à Administração examinar a totalidade das retenções do exercício.

Quanto à idoneidade do documento como meio de prova, assiste razão à recorrente, e nesse ponto a decisão recorrida já lhe foi favorável. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme Súmula CARF nº 143.

Admite-se, assim, a comprovação por outros elementos idôneos, inclusive pelos registros constantes das bases de dados da administração tributária, alimentadas pelas declarações prestadas pelas fontes pagadoras. Foi precisamente esse o caminho seguido em primeira instância.

A decisão recorrida não se limitou à confirmação eletrônica inicial de R\$ 39.157,98. Promoveu nova pesquisa nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras e localizou retenções pertinentes ao quarto trimestre de 2016 no montante de R\$ 64.244,87, discriminando-as fonte a fonte, com identificação pelos oito primeiros dígitos do número de inscrição, abrangidos matriz e filiais.

O que a idoneidade do documento anual não autoriza, contudo, é a conclusão pretendida pela recorrente. Prova da existência de retenções ao longo do exercício não se confunde com prova de que tais retenções são dedutíveis na apuração de um trimestre determinado.

A dedução do imposto retido na fonte não decorre da simples existência da retenção. A Súmula CARF nº 80 condiciona o aproveitamento a dois requisitos cumulativos, a comprovação da retenção e a comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de

cálculo do imposto, sem que daí decorra, por si só, necessária identidade cronológica entre a tributação da receita e a retenção.

Disso resulta que a pretensão de aproveitar, na composição do saldo negativo do quarto trimestre, retenções atribuídas a períodos anteriores, exigiria da recorrente ao menos a demonstração de que as receitas correlatas a tais retenções foram oferecidas à tributação, com a indicação da base de cálculo em que computadas.

Essa demonstração não foi produzida em momento algum. A recorrente não identifica as receitas vinculadas às retenções que pretende transpor, nem indica os períodos em que teriam sido oferecidas à tributação, limitando-se a sustentar a consideração global dos valores retidos ao longo do exercício.

Competia-lhe, igualmente, indicar retenções específicas, pertinentes ao quarto trimestre de 2016, que houvessem sido omitidas do levantamento realizado em primeira instância, o que também não ocorreu.

Não foi apresentada, portanto, prova concreta capaz de infirmar o levantamento de R\$ 64.244,87. Confrontado esse montante com o IRPJ devido no período, de R\$ 61.645,33, resulta o direito creditório de R\$ 2.599,54 reconhecido na decisão recorrida.

O ônus de demonstrar a existência do crédito recai sobre quem o alega. Em processo instaurado para reconhecimento de direito creditório, incumbe ao postulante demonstrar os fatos constitutivos do crédito líquido e certo que pretende compensar, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao montante de R\$ 97.400,68 indicado na peça recursal como remanescente a reconhecer, a recorrente não demonstra como o obteve nem o reconcilia com retenções específicas pertinentes ao quarto trimestre de 2016. A mera indicação numérica, desacompanhada de demonstração, não comprova crédito adicional.

Do pedido subsidiário de nova análise

Formula a recorrente, subsidiariamente, pedido de realização de nova análise que contemple as retenções realizadas nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2016.

A providência é prescindível. A pretensão subsidiária tem por objeto a inclusão de retenções de períodos diversos daquele a que se refere o crédito, matéria de natureza predominantemente jurídica, já resolvida pela legislação de regência, e não questão de fato dependente de instrução complementar.

A recorrente tampouco aponta retenção específica do quarto trimestre de 2016 que houvesse escapado ao levantamento realizado, circunstância que poderia, em tese, justificar aprofundamento probatório neste caso. O indeferimento fundamentado de pedido de diligência considerada prescindível não configura cerceamento do direito de defesa, conforme Súmula CARF nº 163.

Rejeito, por conseguinte, o pedido de realização de nova análise.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar o pedido subsidiário de nova análise, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o reconhecimento do direito creditório de R\$ 2.599,54 e a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho